

ESTUDO DE CASO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DWORKIANO

CASE STUDY IN THE FEDERAL SUPREME COURT: AN ANALYSIS UNDER THE DWORKIN'S POINT OF VIEW

Matheus Silveira de Souza

Aluno de graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Lucas Thainan Mendes Diniz

Aluno de graduação da Universidade Estadual de Londrina

RESUMO

A atividade jurisdicional se depara, constantemente, ainda que diante de casos análogos, com contradições e divergências. Ela pode produzir, com isso, decisões permeadas por doses de insegurança jurídica. Ronald Dworkin desenvolve, em sua teoria, métodos hermenêuticos que possibilitariam assegurar uma maior margem de exatidão para eventuais tomadas de decisões. A presente pesquisa visa a alcançar uma compreensão das teorias hermenêuticas desse jusfilósofo para, posteriormente, obter a análise de uma decisão do Supremo Tribunal Federal em sede do controle de constitucionalidade à luz de sua doutrina. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, visto que partiu-se das perspectivas abstratas desse jurista para, a posteriori, analisar o campo concreto de uma decisão judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal; Dworkin; Hermenêutica Jurídica.

ABSTRACT

The jurisdictional activity often faces with contradictions and divergences, even when it is about resembling cases, creating the possibility to make decisions with certain doses of legal uncertainty. Ronald Dworkin develops in his theory hermeneutic methods that enable greater accuracy for the making of decisions. This research aims to reach a comprehension about the hermeneutic theories of this author for, subsequently, get an analysis of a decision of constitutional control made by the Federal Supreme Court. Therefore, it's used the

deductive method, since it's from Dworkin's abstract perspectives for, after that, analysis the concreteness of a court decision.

KEYWORDS: Constitutionality Control in the Federal Supreme Court; Dworkin; Juridical Hermeneutic.

INTRODUÇÃO

A eficácia jurídica encontra-se diversas vezes vinculada ao exercício do poder jurisdicional, não estando limitada a um conjunto de leis pré-estabelecidas. Considerando-se as contradições que permeiam a prática jurídica, é de suma relevância o estudo de métodos interpretativos adequados que visem a delinear e delimitar a semântica do texto, evitando o relativismo e oportunismo, para que na multiplicidade de intérpretes exista uma leitura que se aproxime mais da exatidão, como forma de garantir a segurança jurídica de um ordenamento uno e coerente.

Dworkin, uma das maiores referências contemporâneas para a Filosofia do Direito, aborda, em sua teoria, reflexões relativas às considerações levantadas, discorrendo sobre as dificuldades e complexidades que envolvem a hermenêutica jurídica e quais os melhores métodos a serem utilizados diante de casos de mais labirínticos. Após uma exposição das bases da teoria desse doutrinador, proceder-se-á a análise da manifestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de um caso submetido ao sistema de controle de constitucionalidade dessa Corte, tendo como referencial a doutrina desse jurista, com o intuito de verificar se as suas ideias, que incidem com tanta frequência no campo acadêmico, também produzem efeitos práticos nas decisões proferidas pela cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

O conceito do direito como integridade, um dos pilares da construção teórica de Dworkin, se opõe à concepção positivista de que nos casos difíceis, nos quais não existem previsões legais sobre o caso concreto, o juiz teria a possibilidade de utilizar um poder discricionário para proferir sua decisão. Aceitar a discricionariedade de uma decisão judicial é aceitar que um juiz legisle um novo Direito, independentemente da coerência desse com uma corrente de princípios, criando um precedente jurisprudencial fundamentado em sua própria consciência, fato que acarretaria em um indesejável quadro de insegurança jurídica. A integridade do direito tem como premissa a valorização dos princípios em um campo supralegal, concretizando a ideia de que existe direito fora dos mandamentos normativos. Isso

é possível pelo fato de o homem ser guiado não por uma lista de regras preestabelecidas, mas, sim, por ideais.

Dworkin afirma que o Direito é um fenômeno tão completo, que é impossível que exista espaço nele para o poder discricionário, pois quando existem lacunas, essas se encontram na lei e não no ordenamento jurídico. A coerência de princípios daria a possibilidade de que os cidadãos gozassem não apenas dos direitos explicitamente declarados pela legislação, mas também os implicitamente reconhecidos por princípios que apresentam uma justificativa para decisões políticas do passado. Nos desdobres dessa conclusão, torna-se relevante o ensinamento do jusfilósofo ora estudado (DWORKIN, 1999:164):

[...] o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos – direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção – que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como [integridade] supõe que as pessoas têm direitos a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. Isso é negado pelo convencionalismo: um juiz convencionalista não tem razões para reconhecer a coerência de princípio como uma virtude judicial, ou para examinar minuciosamente leis ambíguas ou precedentes inexatos para tentar alcançá-la.

Portanto, toda decisão proferida deverá observar a comunidade de princípios da qual faz parte, mas não ter nela uma prisão, pois esse conjunto de valores jurídicos é passível de transformação. O direito como integridade toma como ponto de partida o presente, voltando-se para o passado apenas quando for necessário, dando maior relevância não para as decisões anteriormente declaradas, mas sim para o sistema de princípios que tornaram possível a fundamentação dessas decisões, dando luz à ideia de um ordenamento jurídico uno.

A decisão escolhida para análise foi uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132/RJ). Em tal oportunidade, o Governador do Estado do Rio de Janeiro requereu que fosse dado o reconhecimento, para as uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico garantido às uniões estáveis entre casais heterossexuais, se apoiando nos preceitos fundamentais elencados na Constituição, quais sejam: os da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Alguns aspectos dificultaram a solução do caso, como, por exemplo, a definição da Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, que aponta a dicotomia homem/mulher, ou ainda o art. 1723 do Código Civil de 2002. Todavia, o ministro e relator Ayres Brito deu provimento ao pedido do Governador do Rio de Janeiro, argumentando que a definição homem/mulher instituída no Código Civil e na Carta Maior, foram assim colocadas para garantirem uma

relação sem hierarquia e horizontal dentro do seio doméstico, como um meio de combater os resquícios patriarcais construídos durante os séculos de história no Brasil. Aponta, ademais, que a sexualidade das pessoas não pode servir de critério para desigualdade jurídica, salvo disposição constitucional expressa em sentido contrário, tendo em vista que tal fato colidiria com o objetivo constitucional da promoção do bem comum. Nessa perspectiva, verifica-se que, assim como doutrinou Dworkin, sobre a importância de não se prender a uma lista de regras preestabelecidas, e sim buscar os ideais e os valores arraigados no ordenamento como um todo, o ministro também fez uso dessa diretiva no momento em que pôs de lado a letra da lei para enxergar de um modo mais amplo, pautando-se em um horizonte axiológico para descobrir o conteúdo valorativo sustentador do ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

O acolhimento das teorias de Dworkin proporcionou uma melhor compreensão dos complexos problemas postos diante dos tribunais, bem como a superação das possíveis divergências e controvérsias instauradas diante das opiniões relativas aos fatos. Nessa ordem de ideais, foi possível constatar que a doutrina dworkiniana não reflete resultados apenas no âmbito acadêmico, estendendo-se e criando diretrizes para a prática dos tribunais. Inferiu-se, outrossim, que as teorias desse jusfilósofo guardam grande compatibilidade com os votos proferidos na ADPF 132. Houve adequação entre os mecanismos utilizados pelos ministros e os métodos propostos por Dworkin, ganhando destaque na decisão analisada a sua teoria do Direito como Integridade, na medida em que propõe um olhar para o horizonte axiológico da lei, buscando alcançar o raciocínio que melhor rima com os anseios constitucionais. É de alçar relevo a coerência na abordagem do jurista norte americano sobre o Direito e a Moral, trazendo à luz argumentos que mostram a necessidade de um auxílio moral na discussão de casos vinculados aos direitos fundamentais, dado o conteúdo demasiadamente valorativo que os abarca.

REFERÊNCIAS

- DWORKIN, Ronald M. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 513 p. Título original: *Law's Empire*.
- _____. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 572 p. Título original: *Freedom's Law*.

_____. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 570 p. Título original: *Taking rights seriously*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Ayres Brito. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Uma reflexão acerca dos direitos fundamentais do portador de sofrimento ou transtorno mental em conflito com a lei – os influxos e as repercussões da Lei 10.216 de 6 de abril de 2001. *Virtú*: revista virtual de filosofia jurídica e teoria constitucional. n. 1. mar./abr./mai. 2007. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/102>>. Acesso em: 13 maio 2013.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O problema da discricionariedade judicial. Existe uma única resposta correta para os casos difíceis? *Jus Navigandi*. Teresina, ano 16, n. 3082, dez. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20582>. Acesso em: 18 fev. 2013.

SCHULZE, Clenio Jair. A teoria da decisão judicial em Ronald Dworkin. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 53, abr. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/Clenio_Schulze.html> Acesso em: 10 jun. 2013.